



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI

Anteprojeto de lei para criação do Conselho Municipal do FUNDEF

Lei Municipal nº 412 de 27 de 02 de 2007

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB.

O Prefeito do Município de São José do Sabugi Pb, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 24 §1º da Medida Provisória nº. 339, de 28 de dezembro de 2006, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art., 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de São José do Sabugi PB.

Capítulo II

Da composição

Art. 2º O Conselho a que o art. 1º é constituído por 08 (Oito) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I) Um representante da Secretaria Municipal de Educação indicado pelo Poder Executivo Municipal
- II) Um representante dos professores da Escola pública municipal;
- III) Um representante dos diretores da escola pública municipais.
- IV) Um representante dos servidores técnico-administrativos da escola pública municipais;

- V) Dois representantes dos pais de alunos da escola pública municipal;
- VI) Dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII) Um representante do conselho da Escola;
- VIII) Um representante do Conselho Tutelar;

§ 1º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigos serão indicados pelas respectivas representações após processo eletivo organizado para escolha dos indicados pelos respectivos pares .

§ 2º A indicação referida no art. 1º do Caput deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos Conselheiros anteriores para a nomeação dos conselheiros;

§ 3º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito á participação no processo eletivo previsto no art. 1º.

§ 4º Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas publicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB.

I – Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins ate terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretario Municipais;

II – Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviço relacionados à administração ou controle interno dos recursos do fundo, bem como: cônjuges, parentes consangüínea ou afim, até terceiro grau, desses profissionais:

III – Estudantes que não sejam emancipados, e

IV - Pais de alunos que:

- a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal, ou
- b) Prestem serviços terceirizados ao poder Executivo Municipal;

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais desde, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – Desligamento por motivos particulares;

II – Situação de impedimento previsto no Art. 6º , incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º , o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo no art. 3º , a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar no titular e novo suplente para o conselheiro do FUNDEB.

Art. 4º O mandato dos membros do conselho será de 2 (dois) anos , permitida uma única recondução para o mandato subseqüente por apenas uma vez.

Capítulo III

Das competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5- Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I- Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo ;
- II- Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III- Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do fundo;
- IV- Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do fundo, que deverão ser disponibilizados mensalmente pelo Poder Executivo Municipal, e;
- V- Outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder executivo Municipal em trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de contas dos municípios.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 6º - O conselho do FUNDEB terá um presidente e um Vice-presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo único - Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º , I - desta lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

ART. 8º No prazo máximo de 30 (tinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB deverá ser aprovado o regulamento interno que viabilize seu funcionamento.

art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente , quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10º -O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11º - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB

- I- Não será remunerada;
- II- É considerada atividade de relevante interesse social;
- III- Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informação recebida ou prestada em razão do exercício de suas atividades de conselheiros e sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles recebem informação;
- IV- Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso de mandato;
 - a) Exoneração de ofício ou da demissão do cargo ou do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) Atribuição da falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho, e;
 - c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12º - O conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria devendo o Município garantir infra-estrutura e condições, matérias adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação dos dados cadastrais relativos à sua criação e sua composição

Parágrafo único – a Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo Municipal para atuar como secretário Executivo do Conselho

Art. 13º - O Conselho do FUNDEB poderá sempre julgar conveniente:

- I- Apresentar, ao poder legislativo local e aos órgãos de controle interno manifestação formal a cerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do FUNDEB, e ;
- II- Por decisão da maioria dos seus membros convocar o secretário municipal de educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimento acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do fundo, devendo autoridade convocada apresenta-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14º - durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º , os novos membros deverão se reunir com os membros do conselho do FUNDEB, cujo mandato está encerrando , para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Sabugi PB , 27 de Fevereiro de 2007



José Derci de Medeiros
Prefeito Constitucional